



TC 020.632/2004-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Assunto: Exame sumário. Índícios de prescrição. Restituição dos autos para análise de mérito pela unidade técnica.

Despacho

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 53412002 - TCU – Plenário, prolatada no âmbito do processo TC 008.148/1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Convênio 1388/ 1996, Siati 304336, objeto da presente tomada de contas especial, firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a expansão da rede física municipal de ensino fundamental, com a reforma e ampliação de escolas e a aquisição de equipamentos

2. O julgamento das presentes contas ocorreu por meio do Acórdão 24431/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 15/9/2010 (peça 10, página 51), de acordo com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 53412002 - TCU - Plenário, prolatada no âmbito do processo TC008.148/ 1999-6, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Convênio 1388/ 1996, Siati 304336, objeto da presente tomada de contas especial, firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a expansão da rede física municipal de ensino fundamental, com a reforma e ampliação de escolas e a aquisição de equipamentos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. apor a estes autos a chancela de sigiloso; 9.2. excluir, desta relação processual, os Srs. José Olivan de Carvalho Moura e Maurie Anne Mendes Moura e a empresa Hipotenusa Projetos e Construções Ltda.; 9.3. com fundamento nos arts. 10, inciso I, 16, inciso I, 111, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 10, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Cannina Cannen Lima Barroso Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Hieron Barroso Maia, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Moacir Rocha de Sousa, Pedro Esmeralda Fernandes de Souza, Raimundo Gomes da Rocha Neto, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e das empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construtora Construções Ltda. • Construtora Kléber Ltda., Construtora Omega Ltda. • Construtora Rio Anil Ltda. • Construtora Vale do Itapecuru Ltda. • R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações e Veloso Santos Construções Ltda., condenando-os em débito, consoante a seguir discriminado, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: 9.3.1. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso e Raimundo Gomes da Rocha Neto e as empresas Cedron Construções e Comércio Ltda., Construtora Rio Anil Ltda. e Veloso Santos Construções Ltda., pelas quantias de R\$ 35.706,78 (trinta e cinco mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos) e R\$ 25.430,05 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), respectivamente nas datas de 17/7/1996 e 23/8/1996; 9.3.2. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Wellington Manoel da Silva Moura e as empresas Construtora Omega Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda. e R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações, pelas quantias de R\$ 36.289,01 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavo),



R\$ 14.515,60 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos) e R\$ 17.820,85 (dezesete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente nas datas de 17/7/1996, 16/8/1996 e 23/8/1996;

9.3.3. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e as empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construtora Rio Anil Ltda. e Veloso Santos Construções Ltda., pela quantia de R\$ 2.782,00 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais), na data de 18/7/1996;

9.3.4. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso, Raimundo Gomes da Rocha Neto e Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e a empresa Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., pela quantia de R\$ 24.924,00 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais), na data de 18/7/1996; 9.3.5. solidariamente, os Srs. Hieron Barroso Maia, Moacir Rocha de Sousa, Eliseu José Lopes Barroso e Raimundo Gomes da Rocha Neto, pelas quantias de R\$ 14.282,71 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) e R\$ 33.048,00 (trinta e três mil e quarenta e oito reais), respectivamente nas datas de 16/8/1996 e 23/8/1996; 9.3.6. solidariamente, os Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Francisco de Assis Sousa, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e as empresas Construssonda Construções Ltda. e Construtora Kléber Ltda" pelas quantias de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente nas datas de 17/2/1997 e 11/3/1997;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Cannina Canuen Lima Barroso Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Hieron Barroso Maia, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Moacir Rocha de Sousa, Pedro Esmeraldo Fernandes de Souza, Raimundo Gomes da Rocha Neto, Sônia Maria Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e às empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construssonda Construções Ltda., Construtora Kléber Ltda., Construtora Ômega Ltda., Construtora Rio Anil Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda., R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações e Veloso Santos Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso m, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso 11, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. solicitar ao Ministério Público junto a este Tribunal que sejam promovidas as medidas necessárias, nos termos dos arts. 61 da Lei 8.443/92 e 275 do Regimento Interno, ao arresto de bens dos responsáveis indicados no item 9.3 supra, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos débitos apontados no mesmo item, com o acréscimo de que se informe a AGU a respeito da possibilidade de a pessoa jurídica Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66) ser a sucessora da pessoa jurídica Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 23.704.778/0001-87);

9.7. inabilitar os Srs. Carmina Carmen Lima Barroso Moura (CPF 055.517.223-68), Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53), João d. Silva Neto (CPF 23.914.963-72), Walter Pinho Lisboa Filho (CPF 074.646.653-68) e Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.8. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas as empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda. (CNPJ 69.385.011/0001-33), Cedron Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 35.193.689/0001-00), Construssonda Construções Ltda. (CNPJ 01.600.175/0001-00), Construtora Kléber Ltda. (CNPJ 23.702.749/0001-86), Construtora Ômega Ltda. (CNPJ 69.573.590/0001-87), Construtora Rio Anil Ltda. (CNPJ 07.627.409/0001-81), Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 23.704.778/0001-87), R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações (CNPJ 23.615.685/0001-86) e Veloso Santos Construções Ltda. (CNPJ 69.405.447/0001-47) para participarem, pelo prazo de cinco anos, de licitação que envolva recursos públicos federais;

9.9. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das



ações civis e penais que entender cabíveis.

3. Examinando o processo, foram identificadas as comunicações processuais relativas ao item do acórdão que não mais se sujeitava aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, e, posteriormente, considerados os respectivos prazos legais, calculou-se o correspondente **trânsito em julgado** (peça 153), conforme dados abaixo:

Responsável: Hieron Barroso Maia

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.1	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA, Wellington Manoel da Silva Moura e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário		Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.4	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.5	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Eliseu Jose Lopes Barroso, Moacir Rocha de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável: Hieron Barroso Maia: RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.7	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Inabilitação para o exerc. de cargo em comissão/função confiança.	16/10/2020

Responsável: /CONSTRUSONDA CONSTRUCOES LTDA



Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CONSTRUSONDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA KLEBER LTDA e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA, Wellington Manoel da Silva Moura e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.8	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante responsável	09/09/2020

Responsável: /CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA, Wellington Manoel da Silva Moura e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.8	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante responsável	09/09/2020

Responsável: CONSTRUTORA KLEBER/CONSTRUTORA KLEBER LTDA

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
---------	------	-----------	-----------------------------



2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CONSTRUSONDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA KLEBER LTDA e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.8	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante responsável	09/09/2020

Responsável: Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	28/01/2022
2443/2010-Plenário	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	28/01/2022
2443/2010-Plenário	9.3.4	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	28/01/2022
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	28/01/2022

Responsável: Sonia Maria de Carvalho Barroso

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CONSTRUSONDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA KLEBER LTDA e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO	02/10/2020



		DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	02/10/2020

Responsável: Joao Araujo da Silva Filho

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CONSTRUSONDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA KLEBER LTDA e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	02/10/2020

Responsável: Moacir Rocha de Sousa

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.1	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA, Wellington Manoel da Silva Moura e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	02/10/2020



2443/2010-Plenário	9.3.4	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.5	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Eliseu Jose Lopes Barroso, Moacir Rocha de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	02/10/2020

Responsável: Raimundo Gomes da Rocha Neto

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.1	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA, Wellington Manoel da Silva Moura e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.4	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.5	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Eliseu Jose Lopes Barroso, Moacir Rocha de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020



2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	16/10/2020
--------------------	-----	---	------------

Responsável: Joao da Silva Neto

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	23/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CONSTRUSONDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA KLEBER LTDA e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	23/09/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	23/09/2020
2443/2010-Plenário	9.7	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Inabilitação para o exerc. de cargo em comissão/função de confiança	23/09/2020

Responsável: Walter Pinho Lisboa Filho

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	19/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CONSTRUSONDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA KLEBER LTDA e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	19/09/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	19/09/2020
2443/2010-Plenário	9.7	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Inabilitação para o exerc. de cargo em comissão/função de confiança	19/09/2020

Responsável: /CONSTRUTORA OMEGA LTDA

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	16/06/2022



2443/2010-Plenário	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA, Wellington Manoel da Silva Moura e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/06/2022
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	16/06/2022
2443/2010-Plenário	9.8	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante	16/06/2022

Responsável: /VELOSO SANTOS CONSTRUTORA LTDA

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.1	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.8	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante	09/09/2020

Responsável: /CONSTRUTORA RIO ANIL LTDA

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.1	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020



2443/2010-Plenário	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.8	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante	09/09/2020

Responsável: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CONSTRUSONDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA KLEBER LTDA e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	02/10/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	02/10/2020

Responsável: Eliseu José Lopes Barroso

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.1	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Eliseu José Lopes Barroso, CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA, Wellington Manoel da Silva Moura e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e	16/10/2020



		outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	
2443/2010-Plenário	9.3.4	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.3.5	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Eliseu Jose Lopes Barroso, Moacir Rocha de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	16/10/2020
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.7	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Inabilitação para o exerc. de cargo em comissão/função de confiança	09/09/2020

Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (falecida)

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	29/07/2021
2443/2010-Plenário	9.3.6	Imputação de Débito a Responsável: Carmina Carmen Lima Barroso Moura, CONSTRUSONDA CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA KLEBER LTDA e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	29/07/2021

Responsável: Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.3	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, CEDRON CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.3.4	Imputação de Débito a Responsável: Hieron Barroso Maia, Pedro Esmeraldo Fernandes de Sousa, Eliseu Jose Lopes Barroso e outros: RECOLHER(EM) O	09/09/2020



		VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	09/09/2020
2443/2010-Plenário	9.8	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante	09/09/2020

Responsável: FERNANDES CONSTRUÇOES E AMPLIACOES/R I FERNANDES EMPREITEIRA

Acórdão	Item	Descrição	Data do trânsito em julgado
2443/2010-Plenário	9.3	Julgamento das contas do Responsável: IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL	21/06/2022
2443/2010-Plenário	9.3.2	Imputação de Débito a Responsável: Eliseu José Lopes Barroso, CONVAP - CONSTRUTORA VALE DO ITAPECURU LTDA, Wellington Manoel da Silva Moura e outros: RECOLHER(EM) O VALOR DO DÉBITO À(O) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	21/06/2022
2443/2010-Plenário	9.4	Aplicação de Multa a Responsável. RECOLHER O VALOR DA MULTA AO TESOIRO NACIONAL	21/06/2022
2443/2010-Plenário	9.8	Aplicação de Outras Sanções (que não multa): Declaração de inidoneidade do licitante	21/06/2022

4. O instituto da **prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do TCU, foi disciplinado por meio da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

5. As regras de prescrição previstas na norma se aplicam a todos os processos cujos acórdãos condenatórios sejam passíveis de revisão pelo TCU, independentemente do eventual envio para cobrança executiva ou do ajuizamento da respectiva ação de execução¹. De acordo com o parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, o TCU não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 anos.

6. No caso em análise, os trânsitos em julgado dos itens do acórdão para os responsáveis ocorreram há menos de 5 anos. Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economia processual em todas as fases processuais, examina-se ex officio a aferição da prescrição antes da eventual autuação e constituição de processos de cobrança executiva.

¹ Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)

¹ Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: (...)



7. No caso em análise, os trânsitos em julgado dos itens do acórdão para os responsáveis ocorreram há menos de 5 anos. Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economia processual em todas as fases processuais, examina-se ex officio a aferição da prescrição antes da eventual autuação e constituição de processos de cobrança executiva.

8. Conforme estipulado no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em um prazo de 5 anos. Além disso, o art. 8º da referida resolução estabelece que ocorrerá a **prescrição intercorrente** caso o processo permaneça paralisado por mais de 3 anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, quando aplicável.

9. No presente caso, em exame sumário, identificou-se que em pelo menos uma ocasião o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, sem a ocorrência de interrupções ou suspensões, conforme marcos abaixo:

- a) ato inequívoco de apuração: citação publicada no D.O.U. de 1/9/2004 (peça 10, página 12)
- b) instrução de mérito de 7/5/2009 (peça 10, páginas 19 a 32)

10. Nessa perspectiva, há elementos que sugerem a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022. Sobre a eventualidade de ocorrência da prescrição intercorrente nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial, cabe destacar alguns recentes julgados desta Corte de Contas:

A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. (Acórdão 2220/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer);

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução). (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 2381/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

11. Diante dos indícios de ocorrência da prescrição no presente processo, propõe-se a restituição dos autos à **AudTCE** para a realização de análise completa e conclusiva do mérito e, posteriormente, se for o caso, ao Gabinete do Ministro-Relator via Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU.

Dijulg, em 4/4/2024.

(Assinado eletronicamente)
Roberta Ribeiro Ferreira
Seproc/Dijulg
Mat. 9036-0